



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10835.004312/2008-99  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9202-007.019 – 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de junho de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CALIMAN & CIA LTDA - ME

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO.

Verificado o equívoco na parte dispositiva que se refere a procedência parcial ou total do recurso especial julgado necessária se faz a correção do mesmo, tomando como base o pedido do recurso especial e o que efetivamente é concedido no acórdão.

Na hipótese, portanto, deve ser retificado o dispositivo do acórdão para total procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão 9202-006.086, de 25/10/2017, alterar a decisão para "dar provimento ao Recurso Especial, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB n° 14, de 2009", sem efeitos infringentes.

(Assinado digitalmente)  
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)  
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Os presentes Embargos de Declaração visam apontar obscuridade/erro material, face ao acórdão 9202-006.086, proferido por esta 2ª Turma / Câmara Superior de Recursos Fiscais - CARF.

Trata-se de Auto de Infração para a exigência de multa, por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, não ter o contribuinte informado em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91.

O Contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, restando, porém, julgado improcedente pela DRJ.

A empresa, tempestivamente, interpôs **Recurso Voluntário**.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF decidiu dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo da multa aplicada sob o comando do art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, se mais benéfico.

A União (Fazenda Nacional) interpôs **Recurso Especial**, para reformar o acórdão recorrido no sentido de se aferir a retroatividade benigna da norma perante o cotejo entre a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e art. 32, IV, da norma revogada) e a multa do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009.

No Acórdão nº 9202-006.086, de Relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo Oliveira Santos, esta 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, às fls. 153/160, **DEU PARCIAL PROVIMENTO, entendendo pela aferição da retroatividade perante o cotejo entre a soma das duas multas anteriores (art. 35, II e art. 32, IV, da norma revogada) e a multa do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, nos termos propugnados pelo recorrente**. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVETIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Às fls. 162/166, a Fazenda Nacional apresentou **Embargos de Declaração**, sob a alegação de **obscuridade/erro material, ao constar provimento PARCIAL, embora a tese defendida tenha sido acolhida integralmente**.

Os Embargos de Declaração restaram admitidos e, após novo sorteio, distribuídos à Conselheira Ana Paula Fernandes, retornando os autos para novo julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

Os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merecem ser conhecidos.

Trata-se de Auto de Infração para a exigência de multa, por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, não ter o contribuinte informado em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91.

O Acórdão embargado deu parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Embargos de Declaração oposto pela Fazenda Nacional visa correção de erro material, em virtude de que sua tese alegada em sede de Recurso Especial foi acolhida integralmente, embora no dispositivo tenha constado PARCIAL PROVIMENTO.

A questão da retroatividade benigna nas penalidades que envolvem a temática denominada - cesta de multa – envolve a uniformização da tese jurídica, e o provimento final se relaciona com o pedido do Recurso Especial.

Assim, onde constou como PARCIAL PROVIMENTO deve ser lido TOTAL PROVIMENTO.

Diante do exposto conheço e acolho os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão 9202-006.086, de 25/10/2017, alterar a decisão para "dar provimento ao Recurso Especial, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 2009", sem efeitos infringentes.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes